



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.724931/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.508 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente BERNARDINO PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

ITR. SUJEIÇÃO PASSIVA. USUFRUTUÁRIO DA PROPRIEDADE. CONTRIBUINTE.

O usufrutuário da propriedade rural, na data da efetiva declaração, é o contribuinte do ITR, pois é o detentor do direito e dever de fazer cumprir a função social da terra.

O contribuinte não demonstrou que na época da apresentação DITR não era mais possuidor ou usufrutuário do imóvel em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS (DRJ/CGE) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 04-34.460 (fls.37/39):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

ITR. - USUFRUTUÁRIO DA PROPRIEDADE. - CONTRIBUINTE.

O usufrutuário da propriedade rural é o contribuinte do ITR pelo fato de que ele é o detentor do direito e dever de fazer cumprir a função social da terra e não do nu proprietário, que, embora tenha a propriedade não tem a possibilidade legal de utilizá-la.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata da Notificação de Lançamento nº 06101/00082/2011 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de fls. 03/06, lavrada em 25/07/2011, que exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 11.182,09, exercício 2007, sendo R\$ 5.208,00 de Imposto Suplementar, código 7051, R\$ 2.068,09 de Juros de Mora, calculados até 23/07/2011, e R\$ 3.906,00 de Multa de Ofício, passível de redução, referente ao ITR do imóvel rural denominado “Retiro”, com área declarada de 442,0 ha, NIRF 0.642.856-8, localizado no Município de Lamim - MG.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fl. 04), o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou o Valor da Terra Nua - VTN declarado, razão pela qual o VTN foi arbitrado em R\$ 2.000,00/ha, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de lançamento, via Correio, em 02/08/2011 (fl. 12) e, tempestivamente, em 29/08/2011, apresentou sua impugnação de fl. 13, instruída com os documentos nas fls. 14 a 29, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/CGE para julgamento, onde, através do Acórdão nº 04-34.460, em 16/12/2012 a 1ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o Crédito Tributário lançado.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CGE, pessoalmente, em 09/01/2014 (fl. 46) e, inconformado com a decisão prolatada, em 07/02/2014, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 49/50, instruído com os documentos nas fls. 51 a 82 onde, em síntese:

1. Assevera que transferiu a titularidade do imóvel, por doação, aos seus filhos mantendo a reserva de usufruto vitalício;
2. Não se insurge especificamente contra a exigência fiscal, mas afirma não ser o sujeito passivo do tributo, por ser apenas usufrutuário;
3. Alega que os donatários ficaram com a posse e utilização do imóvel e, portanto, são os responsáveis pela regularização da sua área junto aos órgãos competentes;
4. Afirma que independente da época de regularização os donatários inscreveram-se perante a Receita Federal.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2007, tendo em vista a não aceitação do VTN declarado, razão pela qual foi arbitrado com base no SIPT.

O contribuinte apresentou DITR em seu nome, relacionada ao imóvel NIRF 0.642.856-8 e, desde a impugnação, assevera apenas que transferiu a titularidade do imóvel por doação aos seus filhos, donatários, mantendo a reserva de usufruto vitalício.

Eu seu Recurso Voluntário, o Recorrente não se insurge especificamente contra a exigência. Entende não ser o sujeito passivo do tributo, por ser apenas usufrutuário. Alega que ao efetuar a doação, os donatários ficaram com a posse e utilização do imóvel, e são os responsáveis pela regularização da sua área junto aos órgãos competentes. Afirma que independente da época de regularização os donatários inscreveram-se perante a Receita Federal.

O contribuinte juntou documento de atualização de cadastro emitido em 2013 (fls. 54 e seguintes) e dados modificados de imóvel com diversos números de identificação atribuídos ao imóvel rural (NIRF).

No entanto, o contribuinte não demonstra que na época da apresentação DITR (exercício de 2007), não era mais possuidor ou usufrutuário do imóvel em questão, sendo que, o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, independentemente de intimação aos demais envolvidos nas infrações verificadas (art. 7º, §1º do Decreto 70.235/72).

Pois bem. De acordo com o Manual de ITR Perguntas e Respostas 2020¹, é contribuinte do ITR, na data da efetiva apresentação da declaração, o possuidor a qualquer título, inclusive o usufrutuário, senão vejamos:

029 - Quem é contribuinte do ITR?

É contribuinte do ITR aquele que, em relação ao imóvel rural a ser declarado, na data da efetiva apresentação da declaração, seja:

- a) proprietário;
- b) titular do domínio útil (enfiteuta ou foreiro);
- c) possuidor a qualquer título, inclusive o usufrutuário.

¹ <https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ditr-declaracao-do-imposto-sobre-a-propriedade-territorial-rural/programa-gerador-da-declaracao-pgd-ditr-perguntas-e-respostas-e-base-legal/2020/perguntas-e-respostas-itr-2020-versao-1-0-14082020.pdf>

Conforme bem ressaltado pela decisão de piso, a doação foi realizada com reserva de usufruto, o que não afasta a sua condição de contribuinte:

O fato de que o impugnante tenha efetuado a doação do imóvel aos filhos não afasta a sua condição de contribuinte do ITR, considerando que, referida doação foi efetuada com reserva de usufruto, o que determina que a utilização do imóvel continua sendo do impugnante, e, conseqüentemente a comprovação do declarado na DITR é de sua responsabilidade enquanto que os filhos, donatários, apenas detêm a propriedade sem a sua utilização;

b) O fato de que os donatários recolhem os tributos, fato este não comprovado nos autos, não tira a condição de contribuinte do usufrutuário que intimado a comprovar o VTN declarado não se manifestou nem mesmo na impugnação;

c) A afirmação não comprovada de que os donatários estão em dia com o fisco não exclui a condição de contribuinte do usufrutuário da propriedade, que é quem tem o poder e direito de fazer cumprir a função social da terra e não dos proprietários donatários que não tem o direito de uso da propriedade.

Diante de todo o exposto, e tendo em vista que o Recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à sujeição passiva no presente caso, deve ser mantido o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto